



Número: **0852663-29.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **14/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 17.135,50**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AROLDO DO NASCIMENTO CARDOSO (AUTOR)	HUGO GODEIRO DE ARAUJO TEIXEIRA (ADVOGADO) ETTORE RANIERI SPANO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61244 446	08/10/2020 17:34	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
61768 036	20/10/2020 13:38	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
61768 037	20/10/2020 13:38	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
61768 038	20/10/2020 13:38	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
63215 712	26/11/2020 16:28	<a href="#">Petição</a>	Petição
63215 715	26/11/2020 16:28	<a href="#">atualizacaoValoresMonetarios(1)</a>	Documento de Comprovação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

---

Processo: 0852663-29.2019.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AROLDU DO NASCIMENTO CARDOSO

RÉU: SEGURADORA DPVAT

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO.**

Vistos hoje,

Aroldo do Nascimento Cardoso, qualificado nos autos, propôs a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., igualmente qualificada.

O autor aduz, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico em 27 de fevereiro de 2018, o qual acarretou lesões de caráter permanente no demandante. Alega que recebeu na via administrativa o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), porém entende o pagamento como sido insuficiente, sendo assim, requer a complementação da indenização no valor de R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), bem como uma indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) e a concessão do benefício de justiça gratuita.



A inicial veio acompanhada de documentos.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação acompanhada dos documentos, a qual aduz, como prejudicial de mérito, a carência da ação por ausência de documento indispensável à propositura da ação – Laudo do IML e a falta de interesse de agir ante a quitação em sede administrativa.

Argumenta ainda pela aplicabilidade dos parâmetros estabelecidos na Lei 11.945/2009 e nas Súmulas 474 e 544 do STJ, suscita a impossibilidade de inversão do ônus da prova e a falta de caracterização do dano material. Discorre ainda sobre a não incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado os juros moratórios a partir da citação válida e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Por fim, com relação aos honorários advocatícios, que estes sejam fixados no percentual máximo de 10% (dez por cento). Pelas razões indicadas, pugna pela improcedência dos pleitos formulados.

Laudo pericial no ID nº 54541487, sobre o qual apenas a parte ré se manifestou.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### II.1.Da ausência do Laudo do IML

Inicialmente não merece respaldo a prejudicial de mérito sobre a ausência de documentação indispensável à propositura da ação – Laudo do IML ante a prescindibilidade de tal documento, uma vez que a exigência se limita ao âmbito administrativo, sendo possível a produção da prova técnica em Juízo para se apurar a incapacidade alegada.



## II.2. Do pagamento realizado na esfera administrativa.

Ainda como prejudicial, a seguradora ré argumenta que o autor já recebeu administrativamente a indenização pleiteada, tendo dado quitação de seu valor, no entanto é entendimento corrente que as esferas administrativa e civil são independentes entre si, não havendo que se falar em prejudicialidade de uma em relação à outra. Tanto é assim que resta assegurado pelo art. 5º, XXXV da CF/88 a garantia fundamental de que “**a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**”. Alegar que o processo administrativo exclui a eleição direta da via constitucional, é uma afronta à garantia constitucional fundamental do pleno acesso à Justiça.

Partindo de tal premissa, tem-se que, tratando-se de seguro obrigatório DPVAT, pacífica a exegese no sentido de que a quitação outorgada pelo beneficiário não se estende a eventual diferença a que repute fazer jus, posto que o seguro obrigatório por acidente de veículo (DPVAT) é uma obrigação de cunho legal e, assim, o recebimento parcial não tem o condão de liberar a seguradora, exaurindo o direito do beneficiário que, por isso, poderá buscar, em juízo, o integral ressarcimento.

## II.3. Da impossibilidade de inversão do ônus da prova.

A ré sustenta também a impossibilidade da inversão do ônus probatório, entretanto, ressalto, que não deve recair sobre o autor o ônus do pagamento dos honorários referentes a perícia médica, uma vez que, a este incide os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, no Convênio de Cooperação Institucional de nº 01/2013 celebrado entre a Seguradora Líder e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, foi fixado o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) como honorários periciais que devem ser pagos pela Seguradora a fim de garantir a realização das imprescindíveis perícias médicas nos casos referentes a indenização por seguro DPVAT. Dessa forma, deixo de acolher a tese levantada pela parte ré.

## II.4 – Do dano moral.

A parte autora alega fazer jus a indenização por danos morais tendo em vista que, em virtude do acidente, houve perdas valorativas interna e as exteriorizadas no relacionamento diário pessoal, familiar, profissional e social.



Sobre isto, ressalto, que de acordo com a resolução nº 26/2018 – TJRN, este juízo possui competência para julgar matéria sobre a **extensão de incapacidade, bem como das despesas médicas**que visem a percepção do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, não sendo competência deste juízo analisar e quantificar indenização por danos morais. Essas ações de conhecimento devem ser feitas em varas cíveis não especializadas.

## II.5. Do mérito

No mérito cabe destacar que o autor requer a devida complementação ao montante pago em via administrativa, por entender lhe ser cabível o valor máximo previsto da indenização proveniente do seguro DPVAT, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico o qual acarretou invalidez permanente total.

Nesse diapasão, aplicável a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

*Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*(...)*

*§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*



*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

*§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caputdeste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.*

*§ 3º As despesas de que trata o § 2ºdeste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)*

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Danos Corporais Totais</b></li><li>• <b>Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico</b></li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Percentual da Perda</b></li></ul>
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	



<p>Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica</p>	
<p>Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital</p>	
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



No que tange a indenização, esta deve ser paga em proporcionalidade ao grau de invalidez permanente da vítima. É o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 474, a qual preconiza que: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse mesmo sentido, orientou-se julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.303.038), pelo qual o STJ reafirmou a validade da utilização da tabela do CNSP para o cálculo de indenizações proporcionais ao grau de invalidez.

Pois bem, nos autos restou comprovada a invalidez permanente causada ao autor em razão do sinistro, o que pode ser observado no laudo pericial dos IDn° 54541487 e em decorrência do referido acidente veicular, o autor foi acometido de perda funcional nas estruturas do membro inferior esquerdo afetando 75% (setenta e cinco por cento) das suas funções.

Dessa forma, da análise da tabela supra, vê-se que as lesões que ensejam "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores" geram direito a uma indenização correspondente a 70% (setenta por cento) do teto indenizatório, o que equivale a exatos R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

No entanto, em caso da constatação de invalidez permanente, leva-se em conta o grau de repercussão da lesão. Em sendo a lesão de repercussão intensa, aplica-se, ainda, o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) ao valor anterior, chegando ao montante final devido de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Fixado este valor, incidirá, no entanto, o desconto do montante pago na via administrativa. Analisando os autos, verifico que o autor já recebeu na via administrativa o montante de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme restou alegado pela parte autora na inicial e comprovado pela parte ré com a juntada do comprovante de pagamento. Dessa forma, o autor faz jus, portanto, à complementação do benefício no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).



Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do sinistro, 27/02/2018.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há de se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular ocorrida em 07/02/2020. É o que se nota na jurisprudência nacional:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.
2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido."

(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

Por último, para a fixação dos honorários de sucumbência, por força de disposição expressa da norma processual, os mesmos devem ser arbitrados em sintonia com as disposições encartadas nos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, estipuladas nos seguintes



termos:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º

Assim, após verificação dos requisitos supra evidenciados no decorrer da tramitação processual, ao Juiz é concedida a discricionariedade em arbitrar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.

### **III – DISPOSITIVO.**

Isto posto, **rejeito as preliminares** arguidas na contestação e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente parte da pretensão autoral** para condenar a seguradora ré ao pagamento da importância de **R\$4.725,00(quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)** a título de indenização do seguro DPVAT devida à parte autora, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso 27/02/2018, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida 07/02/2020.

No que tange as verbas sucumbenciais, já que o pedido inicial foi da condenação de valor maior e a condenação foi em valor inferior, haverá sucumbência recíproca (art. 86, CPC).



Condeno as partes ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sendo o réu responsável por 40% (quarenta por cento) e o autor responsável por 60% (sessenta por cento) de ambas as verbas.

Entretanto, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo o pagamento da sucumbência pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, durante o qual deverá a parte demandada provar a melhoria das condições financeiras da parte autora, demonstrando que a requerente possa fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando a autora obrigada a pagar as verbas sucumbenciais na caracterização desta hipótese (art. 98, § 3º do CPC/15 c/c art. 12 da Lei 1.060/50).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NATAL /RN, 8 de outubro de 2020.

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

---

Processo: 0852663-29.2019.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AROLDODONASCIMENTOCARDOSO

RÉU: SEGURADORA DPVAT

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO.**

Vistos hoje,

Aroldo do Nascimento Cardoso, qualificado nos autos, propôs a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., igualmente qualificada.

O autor aduz, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico em 27 de fevereiro de 2018, o qual acarretou lesões de caráter permanente no demandante. Alega que recebeu na via administrativa o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), porém entende o pagamento como sido insuficiente, sendo assim, requer a complementação da indenização no valor de R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), bem como uma indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) e a concessão do benefício de justiça gratuita.



A inicial veio acompanhada de documentos.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação acompanhada dos documentos, a qual aduz, como prejudicial de mérito, a carência da ação por ausência de documento indispensável à propositura da ação – Laudo do IML e a falta de interesse de agir ante a quitação em sede administrativa.

Argumenta ainda pela aplicabilidade dos parâmetros estabelecidos na Lei 11.945/2009 e nas Súmulas 474 e 544 do STJ, suscita a impossibilidade de inversão do ônus da prova e a falta de caracterização do dano material. Discorre ainda sobre a não incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado os juros moratórios a partir da citação válida e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Por fim, com relação aos honorários advocatícios, que estes sejam fixados no percentual máximo de 10% (dez por cento). Pelas razões indicadas, pugna pela improcedência dos pleitos formulados.

Laudo pericial no ID nº 54541487, sobre o qual apenas a parte ré se manifestou.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### II.1.Da ausência do Laudo do IML

Inicialmente não merece respaldo a prejudicial de mérito sobre a ausência de documentação indispensável à propositura da ação – Laudo do IML ante a prescindibilidade de tal documento, uma vez que a exigência se limita ao âmbito administrativo, sendo possível a produção da prova técnica em Juízo para se apurar a incapacidade alegada.



## II.2. Do pagamento realizado na esfera administrativa.

Ainda como prejudicial, a seguradora ré argumenta que o autor já recebeu administrativamente a indenização pleiteada, tendo dado quitação de seu valor, no entanto é entendimento corrente que as esferas administrativa e civil são independentes entre si, não havendo que se falar em prejudicialidade de uma em relação à outra. Tanto é assim que resta assegurado pelo art. 5º, XXXV da CF/88 a garantia fundamental de que “**a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**”. Alegar que o processo administrativo exclui a eleição direta da via constitucional, é uma afronta à garantia constitucional fundamental do pleno acesso à Justiça.

Partindo de tal premissa, tem-se que, tratando-se de seguro obrigatório DPVAT, pacífica a exegese no sentido de que a quitação outorgada pelo beneficiário não se estende a eventual diferença a que repute fazer jus, posto que o seguro obrigatório por acidente de veículo (DPVAT) é uma obrigação de cunho legal e, assim, o recebimento parcial não tem o condão de liberar a seguradora, exaurindo o direito do beneficiário que, por isso, poderá buscar, em juízo, o integral ressarcimento.

## II.3. Da impossibilidade de inversão do ônus da prova.

A ré sustenta também a impossibilidade da inversão do ônus probatório, entretanto, ressalto, que não deve recair sobre o autor o ônus do pagamento dos honorários referentes a perícia médica, uma vez que, a este incide os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, no Convênio de Cooperação Institucional de nº 01/2013 celebrado entre a Seguradora Líder e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, foi fixado o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) como honorários periciais que devem ser pagos pela Seguradora a fim de garantir a realização das imprescindíveis perícias médicas nos casos referentes a indenização por seguro DPVAT. Dessa forma, deixo de acolher a tese levantada pela parte ré.

## II.4 – Do dano moral.

A parte autora alega fazer jus a indenização por danos morais tendo em vista que, em virtude do acidente, houve perdas valorativas interna e as exteriorizadas no relacionamento diário pessoal, familiar, profissional e social.



Sobre isto, ressalto, que de acordo com a resolução nº 26/2018 – TJRN, este juízo possui competência para julgar matéria sobre a **extensão de incapacidade, bem como das despesas médicas**que visem a percepção do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, não sendo competência deste juízo analisar e quantificar indenização por danos morais. Essas ações de conhecimento devem ser feitas em varas cíveis não especializadas.

## II.5. Do mérito

No mérito cabe destacar que o autor requer a devida complementação ao montante pago em via administrativa, por entender lhe ser cabível o valor máximo previsto da indenização proveniente do seguro DPVAT, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico o qual acarretou invalidez permanente total.

Nesse diapasão, aplicável a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

*Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*(...)*

*§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*



*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

*§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.*

*§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)*

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Danos Corporais Totais</b></li><li>• <b>Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico</b></li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Percentual da Perda</b></li></ul>
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	



<p>Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica</p>	
<p>Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital</p>	
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



No que tange a indenização, esta deve ser paga em proporcionalidade ao grau de invalidez permanente da vítima. É o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 474, a qual preconiza que: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse mesmo sentido, orientou-se julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.303.038), pelo qual o STJ reafirmou a validade da utilização da tabela do CNSP para o cálculo de indenizações proporcionais ao grau de invalidez.

Pois bem, nos autos restou comprovada a invalidez permanente causada ao autor em razão do sinistro, o que pode ser observado no laudo pericial dos IDn° 54541487 e em decorrência do referido acidente veicular, o autor foi acometido de perda funcional nas estruturas do membro inferior esquerdo afetando 75% (setenta e cinco por cento) das suas funções.

Dessa forma, da análise da tabela supra, vê-se que as lesões que ensejam "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores" geram direito a uma indenização correspondente a 70% (setenta por cento) do teto indenizatório, o que equivale a exatos R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

No entanto, em caso da constatação de invalidez permanente, leva-se em conta o grau de repercussão da lesão. Em sendo a lesão de repercussão intensa, aplica-se, ainda, o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) ao valor anterior, chegando ao montante final devido de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Fixado este valor, incidirá, no entanto, o desconto do montante pago na via administrativa. Analisando os autos, verifico que o autor já recebeu na via administrativa o montante de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme restou alegado pela parte autora na inicial e comprovado pela parte ré com a juntada do comprovante de pagamento. Dessa forma, o autor faz jus, portanto, à complementação do benefício no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).



Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do sinistro, 27/02/2018.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há de se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular ocorrida em 07/02/2020. É o que se nota na jurisprudência nacional:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.
2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido."

(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

Por último, para a fixação dos honorários de sucumbência, por força de disposição expressa da norma processual, os mesmos devem ser arbitrados em sintonia com as disposições encartadas nos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, estipuladas nos seguintes



termos:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º

Assim, após verificação dos requisitos supra evidenciados no decorrer da tramitação processual, ao Juiz é concedida a discricionariedade em arbitrar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.

### **III – DISPOSITIVO.**

Isto posto, **rejeito as preliminares** arguidas na contestação e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente parte da pretensão autoral** para condenar a seguradora ré ao pagamento da importância de **R\$4.725,00(quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)** a título de indenização do seguro DPVAT devida à parte autora, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso 27/02/2018, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida 07/02/2020.

No que tange as verbas sucumbenciais, já que o pedido inicial foi da condenação de valor maior e a condenação foi em valor inferior, haverá sucumbência recíproca (art. 86, CPC).



Condeno as partes ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sendo o réu responsável por 40% (quarenta por cento) e o autor responsável por 60% (sessenta por cento) de ambas as verbas.

Entretanto, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo o pagamento da sucumbência pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, durante o qual deverá a parte demandada provar a melhoria das condições financeiras da parte autora, demonstrando que a requerente possa fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando a autora obrigada a pagar as verbas sucumbenciais na caracterização desta hipótese (art. 98, § 3º do CPC/15 c/c art. 12 da Lei 1.060/50).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NATAL /RN, 8 de outubro de 2020.

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EUSTÁQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 08/10/2020 17:34:28  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100817342870100000058750588>  
Número do documento: 20100817342870100000058750588

Num. 61768036 - Pág. 10



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

---

Processo: 0852663-29.2019.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AROLDODONASCIMENTOCARDOSO

RÉU: SEGURADORA DPVAT

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO.**

Vistos hoje,

Aroldo do Nascimento Cardoso, qualificado nos autos, propôs a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., igualmente qualificada.

Oautor aduz, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico em 27de fevereiro de 2018,o qual acarretou lesões de caráter permanente no demandante. Alega que recebeu na via administrativa o valor de R\$ 2.362,50(dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), porém entende o pagamento como sido insuficiente, sendo assim, requer a complementação da indenização no valor de R\$ 11.137,50(onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), bem como uma indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) e a concessão do benefício de justiça gratuita.



A inicial veio acompanhada de documentos.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação acompanhada dos documentos, a qual aduz, como prejudicial de mérito, a carência da ação por ausência de documento indispensável à propositura da ação – Laudo do IML e a falta de interesse de agir ante a quitação em sede administrativa.

Argumenta ainda pela aplicabilidade dos parâmetros estabelecidos na Lei 11.945/2009 e nas Súmulas 474 e 544 do STJ, suscita a impossibilidade de inversão do ônus da prova e a falta de caracterização do dano material. Discorre ainda sobre a não incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado os juros moratórios a partir da citação válida e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Por fim, com relação aos honorários advocatícios, que estes sejam fixados no percentual máximo de 10% (dez por cento). Pelas razões indicadas, pugna pela improcedência dos pleitos formulados.

Laudo pericial no ID nº 54541487, sobre o qual apenas a parte ré se manifestou.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### II.1.Da ausência do Laudo do IML

Inicialmente não merece respaldo a prejudicial de mérito sobre a ausência de documentação indispensável à propositura da ação – Laudo do IML ante a prescindibilidade de tal documento, uma vez que a exigência se limita ao âmbito administrativo, sendo possível a produção da prova técnica em Juízo para se apurar a incapacidade alegada.



## II.2. Do pagamento realizado na esfera administrativa.

Ainda como prejudicial, a seguradora ré argumenta que o autor já recebeu administrativamente a indenização pleiteada, tendo dado quitação de seu valor, no entanto é entendimento corrente que as esferas administrativa e civil são independentes entre si, não havendo que se falar em prejudicialidade de uma em relação à outra. Tanto é assim que resta assegurado pelo art. 5º, XXXV da CF/88 a garantia fundamental de que “**a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**”. Alegar que o processo administrativo exclui a eleição direta da via constitucional, é uma afronta à garantia constitucional fundamental do pleno acesso à Justiça.

Partindo de tal premissa, tem-se que, tratando-se de seguro obrigatório DPVAT, pacífica a exegese no sentido de que a quitação outorgada pelo beneficiário não se estende a eventual diferença a que repute fazer jus, posto que o seguro obrigatório por acidente de veículo (DPVAT) é uma obrigação de cunho legal e, assim, o recebimento parcial não tem o condão de liberar a seguradora, exaurindo o direito do beneficiário que, por isso, poderá buscar, em juízo, o integral ressarcimento.

## II.3. Da impossibilidade de inversão do ônus da prova.

A ré sustenta também a impossibilidade da inversão do ônus probatório, entretanto, ressalto, que não deve recair sobre o autor o ônus do pagamento dos honorários referentes a perícia médica, uma vez que, a este incide os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, no Convênio de Cooperação Institucional de nº 01/2013 celebrado entre a Seguradora Líder e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, foi fixado o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) como honorários periciais que devem ser pagos pela Seguradora a fim de garantir a realização das imprescindíveis perícias médicas nos casos referentes a indenização por seguro DPVAT. Dessa forma, deixo de acolher a tese levantada pela parte ré.

## II.4 – Do dano moral.

A parte autora alega fazer jus a indenização por danos morais tendo em vista que, em virtude do acidente, houve perdas valorativas interna e as exteriorizadas no relacionamento diário pessoal, familiar, profissional e social.



Sobre isto, ressalto, que de acordo com a resolução nº 26/2018 – TJRN, este juízo possui competência para julgar matéria sobre a **extensão de incapacidade, bem como das despesas médicas**que visem a percepção do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, não sendo competência deste juízo analisar e quantificar indenização por danos morais. Essas ações de conhecimento devem ser feitas em varas cíveis não especializadas.

## II.5. Do mérito

No mérito cabe destacar que o autor requer a devida complementação ao montante pago em via administrativa, por entender lhe ser cabível o valor máximo previsto da indenização proveniente do seguro DPVAT, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico o qual acarretou invalidez permanente total.

Nesse diapasão, aplicável a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

*Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*(...)*

*§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*



*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

*§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caputdeste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.*

*§ 3º As despesas de que trata o § 2ºdeste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)*

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Danos Corporais Totais</b></li><li>• <b>Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico</b></li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Percentual da Perda</b></li></ul>
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	



<p>Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica</p>	
<p>Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital</p>	
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



No que tange a indenização, esta deve ser paga em proporcionalidade ao grau de invalidez permanente da vítima. É o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 474, a qual preconiza que: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse mesmo sentido, orientou-se julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.303.038), pelo qual o STJ reafirmou a validade da utilização da tabela do CNSP para o cálculo de indenizações proporcionais ao grau de invalidez.

Pois bem, nos autos restou comprovada a invalidez permanente causada ao autor em razão do sinistro, o que pode ser observado no laudo pericial dos IDn° 54541487 e em decorrência do referido acidente veicular, o autor foi acometido de perda funcional nas estruturas do membro inferior esquerdo afetando 75% (setenta e cinco por cento) das suas funções.

Dessa forma, da análise da tabela supra, vê-se que as lesões que ensejam "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores" geram direito a uma indenização correspondente a 70% (setenta por cento) do teto indenizatório, o que equivale a exatos R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

No entanto, em caso da constatação de invalidez permanente, leva-se em conta o grau de repercussão da lesão. Em sendo a lesão de repercussão intensa, aplica-se, ainda, o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) ao valor anterior, chegando ao montante final devido de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Fixado este valor, incidirá, no entanto, o desconto do montante pago na via administrativa. Analisando os autos, verifico que o autor já recebeu na via administrativa o montante de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme restou alegado pela parte autora na inicial e comprovado pela parte ré com a juntada do comprovante de pagamento. Dessa forma, o autor faz jus, portanto, à complementação do benefício no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).



Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do sinistro, 27/02/2018.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há de se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular ocorrida em 07/02/2020. É o que se nota na jurisprudência nacional:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.
2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido."

(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

Por último, para a fixação dos honorários de sucumbência, por força de disposição expressa da norma processual, os mesmos devem ser arbitrados em sintonia com as disposições encartadas nos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, estipuladas nos seguintes



termos:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º

Assim, após verificação dos requisitos supra evidenciados no decorrer da tramitação processual, ao Juiz é concedida a discricionariedade em arbitrar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.

### **III – DISPOSITIVO.**

Isto posto, **rejeito as preliminares** arguidas na contestação e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente parte da pretensão autoral** para condenar a seguradora ré ao pagamento da importância de **R\$4.725,00(quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)** a título de indenização do seguro DPVAT devida à parte autora, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso 27/02/2018, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida 07/02/2020.

No que tange as verbas sucumbenciais, já que o pedido inicial foi da condenação de valor maior e a condenação foi em valor inferior, haverá sucumbência recíproca (art. 86, CPC).



Condeno as partes ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sendo o réu responsável por 40% (quarenta por cento) e o autor responsável por 60% (sessenta por cento) de ambas as verbas.

Entretanto, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo o pagamento da sucumbência pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, durante o qual deverá a parte demandada provar a melhoria das condições financeiras da parte autora, demonstrando que a requerente possa fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando a autora obrigada a pagar as verbas sucumbenciais na caracterização desta hipótese (art. 98, § 3º do CPC/15 c/c art. 12 da Lei 1.060/50).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NATAL /RN, 8 de outubro de 2020.

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

---

Processo: 0852663-29.2019.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AROLDODONASCIMENTOCARDOSO

RÉU: SEGURADORA DPVAT

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO.**

Vistos hoje,

Aroldo do Nascimento Cardoso, qualificado nos autos, propôs a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., igualmente qualificada.

Oautor aduz, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico em 27de fevereiro de 2018,o qual acarretou lesões de caráter permanente no demandante. Alega que recebeu na via administrativa o valor de R\$ 2.362,50(dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), porém entende o pagamento como sido insuficiente, sendo assim, requer a complementação da indenização no valor de R\$ 11.137,50(onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), bem como uma indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) e a concessão do benefício de justiça gratuita.



A inicial veio acompanhada de documentos.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação acompanhada dos documentos, a qual aduz, como prejudicial de mérito, a carência da ação por ausência de documento indispensável à propositura da ação – Laudo do IML e a falta de interesse de agir ante a quitação em sede administrativa.

Argumenta ainda pela aplicabilidade dos parâmetros estabelecidos na Lei 11.945/2009 e nas Súmulas 474 e 544 do STJ, suscita a impossibilidade de inversão do ônus da prova e a falta de caracterização do dano material. Discorre ainda sobre a não incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado os juros moratórios a partir da citação válida e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Por fim, com relação aos honorários advocatícios, que estes sejam fixados no percentual máximo de 10% (dez por cento). Pelas razões indicadas, pugna pela improcedência dos pleitos formulados.

Laudo pericial no ID nº 54541487, sobre o qual apenas a parte ré se manifestou.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### II.1.Da ausência do Laudo do IML

Inicialmente não merece respaldo a prejudicial de mérito sobre a ausência de documentação indispensável à propositura da ação – Laudo do IML ante a prescindibilidade de tal documento, uma vez que a exigência se limita ao âmbito administrativo, sendo possível a produção da prova técnica em Juízo para se apurar a incapacidade alegada.



## II.2. Do pagamento realizado na esfera administrativa.

Ainda como prejudicial, a seguradora ré argumenta que o autor já recebeu administrativamente a indenização pleiteada, tendo dado quitação de seu valor, no entanto é entendimento corrente que as esferas administrativa e civil são independentes entre si, não havendo que se falar em prejudicialidade de uma em relação à outra. Tanto é assim que resta assegurado pelo art. 5º, XXXV da CF/88 a garantia fundamental de que “**a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**”. Alegar que o processo administrativo exclui a eleição direta da via constitucional, é uma afronta à garantia constitucional fundamental do pleno acesso à Justiça.

Partindo de tal premissa, tem-se que, tratando-se de seguro obrigatório DPVAT, pacífica a exegese no sentido de que a quitação outorgada pelo beneficiário não se estende a eventual diferença a que repute fazer jus, posto que o seguro obrigatório por acidente de veículo (DPVAT) é uma obrigação de cunho legal e, assim, o recebimento parcial não tem o condão de liberar a seguradora, exaurindo o direito do beneficiário que, por isso, poderá buscar, em juízo, o integral ressarcimento.

## II.3. Da impossibilidade de inversão do ônus da prova.

A ré sustenta também a impossibilidade da inversão do ônus probatório, entretanto, ressalto, que não deve recair sobre o autor o ônus do pagamento dos honorários referentes a perícia médica, uma vez que, a este incide os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, no Convênio de Cooperação Institucional de nº 01/2013 celebrado entre a Seguradora Líder e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, foi fixado o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) como honorários periciais que devem ser pagos pela Seguradora a fim de garantir a realização das imprescindíveis perícias médicas nos casos referentes a indenização por seguro DPVAT. Dessa forma, deixo de acolher a tese levantada pela parte ré.

## II.4 – Do dano moral.

A parte autora alega fazer jus a indenização por danos morais tendo em vista que, em virtude do acidente, houve perdas valorativas interna e as exteriorizadas no relacionamento diário pessoal, familiar, profissional e social.



Sobre isto, ressalto, que de acordo com a resolução nº 26/2018 – TJRN, este juízo possui competência para julgar matéria sobre a **extensão de incapacidade, bem como das despesas médicas**que visem a percepção do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, não sendo competência deste juízo analisar e quantificar indenização por danos morais. Essas ações de conhecimento devem ser feitas em varas cíveis não especializadas.

## II.5. Do mérito

No mérito cabe destacar que o autor requer a devida complementação ao montante pago em via administrativa, por entender lhe ser cabível o valor máximo previsto da indenização proveniente do seguro DPVAT, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico o qual acarretou invalidez permanente total.

Nesse diapasão, aplicável a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

*Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*(...)*

*§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*



*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

*§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caputdeste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.*

*§ 3º As despesas de que trata o § 2ºdeste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)*

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Danos Corporais Totais</b></li><li>• <b>Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico</b></li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Percentual da Perda</b></li></ul>
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	



<p>Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica</p>	
<p>Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital</p>	
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



No que tange a indenização, esta deve ser paga em proporcionalidade ao grau de invalidez permanente da vítima. É o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 474, a qual preconiza que: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse mesmo sentido, orientou-se julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.303.038), pelo qual o STJ reafirmou a validade da utilização da tabela do CNSP para o cálculo de indenizações proporcionais ao grau de invalidez.

Pois bem, nos autos restou comprovada a invalidez permanente causada ao autor em razão do sinistro, o que pode ser observado no laudo pericial dos IDn° 54541487 e em decorrência do referido acidente veicular, o autor foi acometido de perda funcional nas estruturas do membro inferior esquerdo afetando 75% (setenta e cinco por cento) das suas funções.

Dessa forma, da análise da tabela supra, vê-se que as lesões que ensejam "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores" geram direito a uma indenização correspondente a 70% (setenta por cento) do teto indenizatório, o que equivale a exatos R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

No entanto, em caso da constatação de invalidez permanente, leva-se em conta o grau de repercussão da lesão. Em sendo a lesão de repercussão intensa, aplica-se, ainda, o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) ao valor anterior, chegando ao montante final devido de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Fixado este valor, incidirá, no entanto, o desconto do montante pago na via administrativa. Analisando os autos, verifico que o autor já recebeu na via administrativa o montante de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme restou alegado pela parte autora na inicial e comprovado pela parte ré com a juntada do comprovante de pagamento. Dessa forma, o autor faz jus, portanto, à complementação do benefício no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).



Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do sinistro, 27/02/2018.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há de se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular ocorrida em 07/02/2020. É o que se nota na jurisprudência nacional:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.
2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido."

(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

Por último, para a fixação dos honorários de sucumbência, por força de disposição expressa da norma processual, os mesmos devem ser arbitrados em sintonia com as disposições encartadas nos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, estipuladas nos seguintes



termos:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º

Assim, após verificação dos requisitos supra evidenciados no decorrer da tramitação processual, ao Juiz é concedida a discricionariedade em arbitrar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.

### **III – DISPOSITIVO.**

Isto posto, **rejeito as preliminares** arguidas na contestação e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente parte da pretensão autoral** para condenar a seguradora ré ao pagamento da importância de **R\$4.725,00(quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)** a título de indenização do seguro DPVAT devida à parte autora, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso 27/02/2018, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida 07/02/2020.

No que tange as verbas sucumbenciais, já que o pedido inicial foi da condenação de valor maior e a condenação foi em valor inferior, haverá sucumbência recíproca (art. 86, CPC).



Condeno as partes ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sendo o réu responsável por 40% (quarenta por cento) e o autor responsável por 60% (sessenta por cento) de ambas as verbas.

Entretanto, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo o pagamento da sucumbência pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, durante o qual deverá a parte demandada provar a melhoria das condições financeiras da parte autora, demonstrando que a requerente possa fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando a autora obrigada a pagar as verbas sucumbenciais na caracterização desta hipótese (art. 98, § 3º do CPC/15 c/c art. 12 da Lei 1.060/50).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NATAL /RN, 8 de outubro de 2020.

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



**AO JUÍZO DA 23<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN.**

**AROLDO DO NASCIMENTO CARDOSO**, já devidamente qualificado, vem, por intermédio de seu procurador, REQUERER o cumprimento da sentença de mérito, haja vista a ultrapassagem dos prazos legais, sem o devido pagamento.

Para tanto, o valor atualizado do débito orbita na faixa de R\$ 5.704,30, na forma da tabela de atualização, em anexo.

Nestes termos,

pede deferimento.

Natal, 26 de novembro de 2020.

**HUGO GODEIRO DE ARAÚJO TEIXEIRA**

**OAB/RN 6713**



Assinado eletronicamente por: HUGO GODEIRO DE ARAUJO TEIXEIRA - 26/11/2020 16:28:30  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112616283035400000060600650>  
Número do documento: 20112616283035400000060600650

Num. 63215712 - Pág. 1



Atualização de Valores Monetários

Número do Processo: 08526663-29.2019.8.20.5001

Nome do Beneficiário: AROLDO DO NASCIMENTO CARDOSO

Ordem	Tipo	Valor Ref.	Data Ref.	Tabela de Correção	Mês/Ano Correção	Taxa Aplicada	Valor Atualizado
1	Mensal	R\$ 4.725,00	27/02/2018	Encoge	2/2018	1.09984160000000000000	R\$ 5.196,75
(%)Juros:	9,8 %	Data Juros:	07/02/2020	Juros Calculados:	R\$ 507,55	Valor Final:	R\$ 5.704,30
<b>Total Referência:</b>		R\$ 4.725,00	<b>Total Juros:</b>	R\$ 507,55	<b>Total</b>	R\$ 5.196,75	<b>Total Final:</b>
							R\$ 5.704,30

